



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Vicente Dantas dos Santos		
EMENTA: Autoriza Nefretiry Brenda Dantas Brenas a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11347019-3	PARECER Nº 0260/2011	APROVADO EM: 24.06.2011

I – RELATÓRIO

Vicente Dantas dos Santos, mediante o Processo nº 11347019-3, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Santo Tomás de Aquino, com sede nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do ensino médio, em favor da aluna Nefretiry Brenda Dantas Brenas, aprovada via vestibular para o curso de Saneamento Ambiental, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

A solicitação do requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado."

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficuidade e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Nefretiry Brenda Dantas Brenas, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio Santo Tomás de Aquino avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá esse Colégio elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0260/2011

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2011.


SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE